



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.701, DE 2020 **(Do Sr. Paulo Abi-Ackel)**

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências e incluir o art. 168-B ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-586/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências, para atualizá-la e torná-la mais eficaz, além de incluir o art. 168-B ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, que passa a tipificar a apropriação indébita na gestão de instituição financeira.

Art. 2.º Os arts. 3.º, 6.º, 10, 12, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3.º Divulgar informação prejudicial, falsa ou incompleta, sobre instituição financeira, capaz de pôr em risco a confiança no sistema financeiro ou abalar o crédito de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa." (NR)

"Art. 6.º Induzir ou manter em erro sócio, investidor ou entidade pública, relativamente a operação ou situação financeira, visando à obtenção de vantagem indevida:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa." (NR)

"Art. 10. Inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa." (NR)

"Art. 12. Destruir, suprimir ou ocultar dados ou documentos de instituição financeira durante ou na iminência de decretação de regime de administração temporária, intervenção, direção fiscal, liquidação ou falência:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa." (NR)

"Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o administrador temporário, o liquidante ou o administrador judicial sobre fato ou informação relevante à intervenção, ao regime de administração especial temporária, à direção fiscal, à liquidação extrajudicial ou à falência de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa." (NR)

"Art. 16. Exercer ou explorar, reiteradamente e sem autorização da autoridade competente, atividade ou serviço privativo de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre aquele que obtiver autorização mediante declaração ou documento falso.

§ 2º Para efeitos deste artigo, a pessoa que, do Brasil e em caráter profissional administre ou negocie câmbio ou realize transferências de recursos entre contas bancárias mantidas fora do Brasil, será considerada instituição financeira.” (NR)

“Art. 17. Tomar ou receber empréstimo ou adiantamento de instituição financeira, bem como dela receber garantia para empréstimo, desde que em desacordo com as normas legais ou regulamentares que disciplinam as operações com partes relacionadas:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, em desacordo com as normas editadas pela autoridade competente e em nome próprio, recebe, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo.” (NR)

“Art. 18. Revelar, sem justa causa, informações sigilosas de que tenha ciência em razão de atividade profissional, relacionadas a operação ou serviço prestado por instituição financeira ou por entidade a ela equiparada para fins da legislação sobre sigilo bancário:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

“Art. 19. Obter fraudulentamente ou aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei, legislação ou contrato, recursos provenientes de financiamento subsidiado em razão de relevância econômica ou social concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

Art. 3.º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 168-B:

“Apropriação indébita na gestão de instituição financeira

Art. 168-B. Apropriar-se de dinheiro, título ou qualquer outro bem móvel a que se tenha acesso em razão do exercício das funções no Conselho de Administração, na Diretoria e em outros órgãos de gestão estatutários da instituição financeira, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, em multa.

§ 1.º Na mesma pena incorre quem desviar ou se apropriar de bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, regime de administração especial temporária, direção fiscal, liquidação ou falência de instituição financeira.

§ 2.º Considera-se instituição financeira, para efeitos deste artigo, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória a captação através de mútuo ou depósito cumulada com a aplicação por meio de mútuo ou depósito de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, distribuição, intermediação ou administração para terceiros de valores mobiliários; considera-se também instituição financeira a pessoa jurídica que capte, administre ou negocie seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança em caráter empresarial, ou realize como arrendadora operações de arrendamento mercantil sujeitas a regulação da autoridade bancária.” (NR)

Art. 4.º Ficam revogados os arts. 5.º e 20 da Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em vigor há mais de três décadas, há um significativo consenso na doutrina especializada que a Lei que define os crimes contra o sistema financeiro nacional carece de atualizações e de aperfeiçoamentos.

Imbuído desse intuito, um grupo formado por advogados, procuradores, professores e juízes federais reuniu-se para elaborar um texto que consolidasse as alterações consideradas cabíveis.

Assim, com o esforço de profissionais como Eduardo Salomão Neto, Heloisa Estellita, Marcelo Costenaro Cavali, Pierpaolo Cruz Bottini e Rodrigo de Grandis, com a colaboração de Arnaldo Malheiros Filho, Theodomiro Dias Neto, Bruno Salama, Alexandre Pinheiro dos Santos, Otávio Yazbek, Márcio Ferro Catapani, Maíra Felipe Lourenço, Arício José Menezes Fortes, César Cardoso e Heloisa Slav e com o apoio do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direito Penal Econômico (GEPDPE) da

Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, produziu-se substancial texto contendo sugestões para a reforma da legislação sobre crimes financeiros.

A abrangência e a qualidade técnica da proposta articulada estão a atestar a qualificação profissional e o empenho de todos os que participaram da sua formulação, aos quais, pelo resultado do trabalho, rendo minhas devidas homenagens.

Dentre todas as alterações sugeridas, contudo, optei por apresentar, no presente Projeto de Lei, apenas as que considere mais relevantes e prementes e menos polêmicas, mantendo, via de regra, a integridade e a abrangência das alterações sugeridas.

Anoto que o bem jurídico tutelado pela Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, como a sua própria ementa evidencia, é a higidez do **sistema financeiro nacional**, que pode ser definido como

“(...) o conjunto articulado de instituições financeiras ou entes a elas equiparados, públicos ou privados, que correspondem ao modelo expressamente definido em lei e **estruturado com o escopo de promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade**, além das instituições em atuação na captação, gestão e aplicação de recursos financeiros e valores mobiliários de terceiros sob a fiscalização do Estado, bem como as relações jurídicas existentes entre tais instituições, seus usuários, seus funcionários e o poder público” (MAIA, Rodolfo Tigre. *Dos crimes contra o sistema financeiro nacional – anotações à Lei Federal n.º 7.492/86*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 28). (destaquei)

Com base no acima exposto, constata-se que, ao se reservar, à Lei n.º 7.492/86, a missão de proteger a higidez do sistema financeiro nacional, conferiu-se a esse diploma legal a relevantíssima missão de proteger, em última instância, **toda a economia brasileira** contra práticas espúrias que possam afetá-la de modo especialmente lesivo. E, como é sabido, a criminalização de condutas decorre precisamente do reconhecimento da sua potencial lesividade frente ao bem jurídico protegido.

Sabe-se que os bens jurídicos supra individuais adquiriram relevância nos tempos modernos, e a proteção destes pelo Direito penal já é consolidada, especialmente diante das consequências graves que provocam em todo o meio social.

Assim, identificadas novas condutas que podem vulnerar o bem jurídico “sistema financeiro nacional”, protegido pela Lei n.º 7.492/86, nada nos resta a fazer senão tipificá-las, para que seja mantida, no grau mais elevado possível, a proteção que o ordenamento jurídico conferiu – e continua conferindo – a aludido bem jurídico.

Ainda que a técnica de tipificação não seja simples, uma vez que as condutas são de natureza complexa, há que se buscar a compreensão das mesmas para que os elementos do tipo penal estejam claros, a fim de obedecer aos princípios basilares do Direito penal.

Isso posto e feitas essas necessárias considerações iniciais, passo a justificar, tomando por empréstimo os fundamentos adotados na proposta, cada uma das alterações que encampo:

Na era da *desinformação*, ou, numa expressão mais usual, das *fake news*, é necessário que sejam inseridos, no art. 3.º da Lei, elementos do tipo que permitam sua aplicação a casos de informação relevante divulgada na forma de “boatos” para prejudicar instituição financeira.

De igual forma procedi relativamente aos arts. 6.º e 10 da Lei. No primeiro, incluí elemento subjetivo especial para melhor delimitar o âmbito de relevância da conduta, de modo a apartá-la do fornecimento de informações equivocadas sobre operação ou situação que não guardassem relevância merecedora de sanção penal.

No art. 10, procurei conferir mais clareza à descrição da conduta por meio da inserção de elementos típicos que demonstrem a lesividade do elemento falso ou da omissão da informação.

Na atual redação do art. 12 da Lei, encontra-se substanciada forma de crime de desobediência sem qualquer elemento específico que relacione a conduta à tutela do Sistema Financeiro Nacional. Para se observar o caráter especial dos tipos constantes no diploma legal em comento, proponho a criação de tipo penal que ostente algum impacto na intervenção, liquidação ou falência da instituição financeira, apartando-o da mera desobediência e reconduzindo-o ao seu significado frente ao bem jurídico “higidez do sistema financeiro nacional”, tutelado pela Lei n.º 7.492/86.

No art. 15, promovi mero aperfeiçoamento e a atualização da redação.

A nova redação proposta para o art. 16 da Lei decorre do reconhecimento de que empresas e pessoas físicas que negociam com câmbio exercem atividade privativa de instituição financeira como definida no art. 1.º e, por essa razão, subsumem-se ao art. 16. Em todo caso, o disposto no art. 16, § 2.º reitera a menção, pois algumas das atividades de operadores irregulares de moeda (“doleiros”) podem escapar à definição estrita de câmbio por não envolverem troca entre moedas (por exemplo, a transferência entre contas no exterior).

A alteração redacional proposta para o art. 17 da Lei transforma-o numa norma penal em branco (homogênea, no que diz respeito à menção às “normas legais” e heterogênea, no que tange às “normas regulamentares”), de forma a torná-lo ainda mais abrangente, adequando-o a qualquer previsão legal (como é o caso da Lei das S/A, por exemplo) ou infralegal (como a Resolução BACEN n.º 4.693, de 29 de outubro de 2018) que disponha sobre operações com partes relacionadas. Além disso, introduziu-se, também, a proibição à prestação de garantias em benefício de pessoas ligadas a instituição financeira, na medida em que elas possuem efeitos econômicos semelhantes aos dos empréstimos, comprometendo, da mesma forma, a solvabilidade da instituição.

Anota-se que, em certas condições, a prestação de garantias já é vedada por atos do Conselho Monetário Nacional (art. 2.º da Resolução n.º 2.325, de 30 de outubro de 1996 e Resolução n.º 4.693, de 29 de outubro de 2018).

No tocante ao art. 18, anoto que a supressão da conduta originalmente punida (violação de sigilo no âmbito da própria instituição financeira) se deu em virtude de já estar devidamente contemplada no artigo 10 da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001. O acréscimo de “entidades equiparadas” é necessário porque aludida Lei Complementar, no § 1.º de seu art. 1.º, equipara a instituições financeiras entidades que não estão incluídas no art. 1.º da Lei dos crimes contra o sistema financeiro, como as administradoras de cartão de crédito.

Propõe-se a fusão dos tipos contidos nos arts. 19 e 20 da Lei, com o fim de limitar a tutela penal à obtenção e correta aplicação de recursos públicos.

Dessa forma, o tipo penal do art. 19 passa a contemplar apenas a figura do “estelionato contra a subvenção”. O “estelionato contra o crédito”, ou seja, a conduta de se obter, mediante fraude, financiamento em instituição privada ou pública,

mas sem subsídios públicos, restaria abarcado pela figura mais ampla do art. 171 do Código Penal pátrio, na medida em que a figura do “estelionato contra o crédito” não passa de um crime contra o patrimônio da instituição financeira, diferentemente do “estelionato contra a subvenção”, que tutela uma específica política econômico-social governamental, instrumentalizada pela concessão de financiamentos com taxas de juros subsidiadas para o incentivo de determinadas atividades econômicas.

Por fim, proponho a inclusão de novo art. 168-B ao nosso Código Penal, acompanhada da supressão do art. 5.º da Lei, por entender que a conduta nele prevista não ofende o bem jurídico sistema financeiro nacional, razão pela qual a sua manutenção no diploma legal só gera confusão e falta de clareza.

Com efeito, nos moldes em que é prevista atualmente, a conduta só ofende o patrimônio da instituição financeira, já estando satisfatoriamente contemplada no Código Penal, tendo produzido inúmeros entendimentos doutrinários e jurisprudenciais consolidados sobre a sua configuração típica.

A proposta de criação de novo tipo penal decorre, outrossim, da maior lesividade da conduta, relativamente ao crime da apropriação indébita do art. 168.

Como se nota, a alteração não implica em descriminalização de qualquer conduta ou mesmo em previsão de sanção menos grave, mas parte, simplesmente, da necessidade de se racionalizar sistematicamente o tipo penal.

Diante da importância das alterações propostas, conto com o apoio dos nobres Pares para que este Projeto de Lei seja aprovado.

Sala das Sessões, em de maio de 2020



Deputado **PAULO ABI-ACKEL**
PSDB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I - falsos ou falsificados;

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Desviar (Vetado) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorra o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, (Vetado) à respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17. Tomar ou receber crédito, na qualidade de qualquer das pessoas mencionadas no art. 25, ou deferir operações de crédito vedadas, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017](#)

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

- I - em depósito necessário;
- II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;
- III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

- I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;
- II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018)

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de quinze dias.

Art. 170. Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015\)*](#)

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015\)*](#)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990\)*](#)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [*\(Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990\)*](#)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

RESOLUÇÃO BACEN Nº 4693, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre condições e limites para a realização de operações de crédito com partes relacionadas por instituições financeiras e por sociedades de arrendamento mercantil, para fins do disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de outubro de 2018, com base no disposto nos arts. 34, §§ 4º e 6º, da referida Lei, 7º e 23 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e na Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009,

Resolveu:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre condições e limites para a realização de operações de crédito com partes relacionadas por instituições financeiras e por sociedades de arrendamento mercantil, para fins do disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 2º São consideradas partes relacionadas de uma instituição, para fins desta Resolução:

- I - seus controladores, pessoas naturais ou jurídicas, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- II - seus diretores e membros de órgãos estatutários ou contratuais;
- III - o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, das pessoas naturais mencionadas nos incisos I e II;
- IV - as pessoas naturais com participação societária qualificada em seu capital; e
- V - as pessoas jurídicas:
 - a) com participação societária qualificada em seu capital;
 - b) em cujo capital, direta ou indiretamente, haja participação societária qualificada;
 - c) nas quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária; e
 - d) que possuam diretor ou membro de conselho de administração em comum.

RESOLUÇÃO Nº 2325, DE 30 DE OUTUBRO DE 1996

Altera e consolida as normas relativas à prestação de garantias por parte das instituições financeiras.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.10.96, com base no art. 4º, inciso VI, da referida Lei e no art. 29, parágrafo 1º da Lei nº 4.728, de 14.07.65,

R E S O L V E U:

Art. 1º Facultar a prestação de garantias por parte dos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias e cooperativas de crédito.

Parágrafo único. O aceite em títulos cambiários por parte das instituições mencionadas neste artigo continua limitado às situações expressamente permitidas nas normas legais e regulamentares vigentes.

Art. 2º Aplicam-se à prestação de garantias as mesmas vedações legais e regulamentares impostas às instituições referidas no artigo anterior para a concessão de empréstimos, adiantamentos e financiamentos.

Art. 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os itens XIV, alínea "e", e XXXVI, da Resolução nº. 18, de 18.02.66, XIII da Resolução nº. 45, de 30.12.66, os arts. 15, inciso I, 23, inciso II e 25 do Regulamento anexo à Resolução nº. 394, de 03.11.76, as Resoluções nºs 551, de 21.06.79, 724, de 20.01.82, 1.054, de 30.10.85, o art. 25 do Regulamento anexo à Resolução nº. 1.914, de 11.03.92, e as Circulares nºs 29, de 28.03.66, 42, de 16.06.66, 188, de 01.09.72, e 968, de 31.10.85, e a Carta-Circular nº. 1.472, de 16.09.86.

Brasília, 30 de outubro de 1996.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;
- XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar;

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação\)](#)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I - de terrorismo;
- II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;
- V - contra o sistema financeiro nacional;
- VI - contra a Administração Pública;

- VII - contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

.....

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Martus Tavares

FIM DO DOCUMENTO
